

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 283 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 022ª de 26/04/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0091/2010
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200915868
RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Não Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. De fato o agente fiscal aplicou multa mais gravosa relativamente aos meses de março a agosto considerando o advento da Lei n° 14.447/2009 que, alterando o disposto do art. 123, IV, "e", item 1, da Lei n° 12.670/2006, alterada pela Lei n° 13.633/2005, majorou a penalidade de 300 (trezentas) para o equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documentos, em 02/09/2009. Acertada foi, assim, a intervenção da Julgadora singular no sentido avocar o direito e por o auto de infração nos trilhos da legalidade, dizendo que para os meses de março a agosto aplicar-se-á penalidade equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documentos, nos termos da redação anterior do art. 123, IV, "e", item 1 da Lei n° 12.670/2006, alterada pela Lei n° 13.633/2005; e para os meses de setembro a dezembro, multa equivalente a 600(seiscentas), agora alterada pela Lei n° 14.447/2009. Não tem cabimento a nulidade argüida pela

Handwritten signature

Handwritten signature

recorrente. Não traz aos autos prova de que de fato tenha havido notificação outra do fisco concedendo prazo mais elástico para o cumprimento do dever fiscal. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

Trata-se do Recurso Voluntário da decisão de parcial procedência do auto de infração por falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief referente aos meses de março a outubro de 2009 estando o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento (NL).

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração em razão do equívoco cometido pelo atuante ao incluir o período de 10/2009 e, ao sugerir como artigo infringido o 123. VI "e". item "1" da Lei n/ 14.447/2009 de 02/09/2009 não vigente à época dos períodos cobrados no auto de infração de março a agosto de 2009.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - dief. Autuação decorrente da falta da entrega da DIEF ao órgão fazendário competente no prazo regulamentar. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 c/c a artigo 4º, inciso I, IN nº 14/2005. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Devido o equívoco cometido pelo atuante ao incluir o período de 10/2009 e, ao sugerir como artigo infringido o 123. VI "e". item "1" da Lei n/ 14.447/2009 de 02/09/2009 não vigente à época dos períodos cobrados no auto de infração de março a agosto de 2009. Penalidade em conformidade com o artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pelo Lei nº 13.418/2003 e 13.633/2005, e como com relação ao período 09/2009 a penalidade aplicada deve ser a referente à Lei nº 14.447.2009. Defesa tempestiva. Sem recurso de ofício.

Leandro

[Assinatura]

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese, que o auto de infração fora lavrado ainda antes exaurido o prazo para a entrega espontânea da Dief. Anota que recebera notificação para apresentação da Dief até 30/11/2009. Por sua vez a lavratura do auto de infração ocorreu em 27/11/2009; pede a nulidade do feito.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

Trata-se da imputação de falta de entrega ao fisco da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, que entendo aqui não caber reparo, exceto quanto à adequação da penalidade relativa aos meses de março a agosto de 2009 e a exclusão do mês de outubro do referido exercício. De fato o agente fiscal aplicou multa mais gravosa relativamente aos meses de março a agosto por conta do advento da Lei nº 14.447/ que, alterando o disposto do art. 123, IV, "e", item 1, da Lei nº 12.670/2006, alterada pela Lei nº 13.633/2005, majorou a penalidade de 300 (trezentas) para o equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces por documento, em 02/09/2009.

Por certo que a aplicação retroativa de penalidade mais gravosa viola expressa previsão do CTN, que é exatamente no sentido contrário, ou seja, somente na hipótese que beneficie o atuado é que a lei posterior deve retroagir no tempo (art. 106, II, "c"). Acertada foi, assim, a intervenção da Julgadora singular no sentido avocar o direito e por o auto de infração nos trilhos da legalidade, dizendo que para os meses de março a agosto aplicar-se-á penalidade equivalente a 300 (trezentas) Ufirces por documentos, nos termos da redação anterior do art. 123, IV, "e", item 1, da Lei nº 12.670/2006, alterada pela Lei nº 13.633/2005; e para os meses de setembro a dezembro, multa equivalente a 600(seiscentas), agora alterada pela Lei nº 14.447/2009. Acertada também a exclusão do mês de outubro por não fazer parte do período da fiscalização consignado no ato designatório.

Processo nº 1/0091/2009
Auto de Infração nº 1/200915868
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

De sua vez tem cabimento a nulidade arguida pela recorrente de que o auto de infração teria sido lavrado ainda no prazo da espontaneidade; nesse particular a recorrente não traz aos autos prova de que de fato tenha havido notificação outra do fisco concedendo prazo mais elástico para o cumprimento do dever fiscal. Olvidou-se assim o disposto do art. 80, IV do Dec. nº 25.468/99 de que o impugnante deverá demonstrar a documentação probante de suas alegações.

Vale lembrar que a recorrente foi intimada nos termos do art. 815 e 825 do RICMS, tendo sido concedido 05 (cinco) dias para a apresentação da Dief. A data do ciente se deu em 18/11/2009 e o auto de infração foi lavrado em 27/11/2009, ou seja, após o vencimento do período aprazado.

Vale lembrar ainda que para os casos como aqui se apresenta a responsabilidade pela infração independe da intenção do contribuinte ou responsável (art. 121 da Lei nº 12.670/96). O que significa dizer que não deve ser considerado o fato volitivo (vontade) na configuração do tipo infracional; ou seja, a responsabilidade decorre, mesmo, da simples negligência.

É oportuno acrescentar que a Dief foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas modificações posteriores, estabeleceu a sua forma de apresentação; estabeleceu ainda que a apresentação é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico (§ 1º do art. 4º).

Acrescente-se, outrossim, que a mesma instrução normativa prescreve que se tratando de contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento a apresentação da Dief é por período mensal, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. *Verbis:*

Art. 4º A DIEF será apresentada:

.....
I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Segue o demonstrativo do crédito:

Março a agosto de 2009: 06 X 300 Ufirces.
Setembro de 2009: 01 X 600 Ufirces.

Multa:.....2.400 Ufirces.
Total:.....2.400 Ufirces.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração preferida em Primeira Instância.

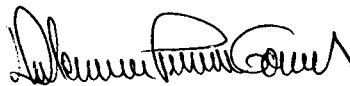
É como eu voto.

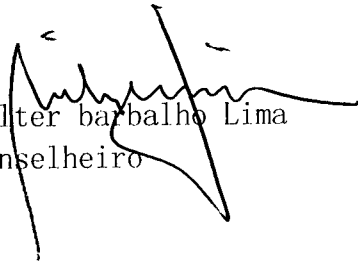
DECISÃO:

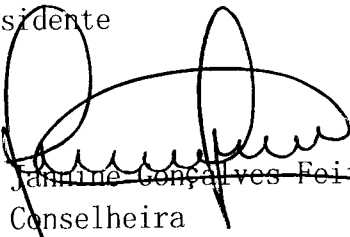
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA ,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimentos, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 05 de julho de 2.011.

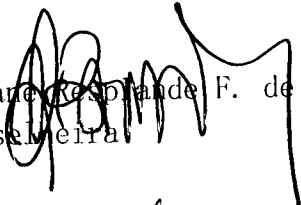

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

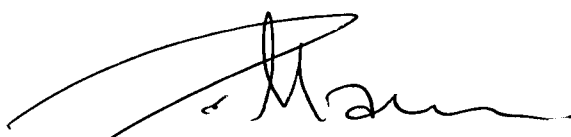

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

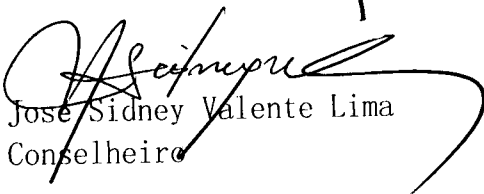

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

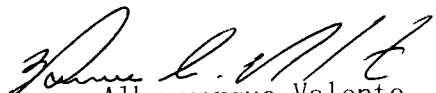


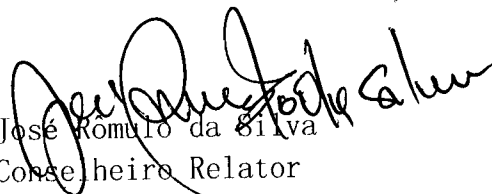
Processo nº 1/0091/2009
Auto de Infração nº 1/200915868
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

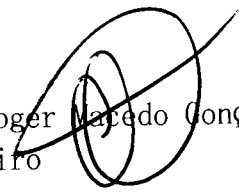

Eliana Responde F. de Sá
Conselheira

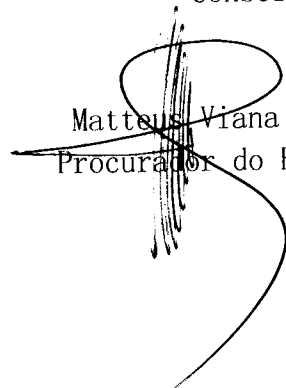

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado